

DIREITO DO CONSUMIDOR E O IRDR - INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

CONSUMER RIGHT AND THE IRDR - RESOLUTION INCIDENTS OF REPETITIVE CLAIMS

Yuri Lima Lomas¹

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar a introdução do IRDR no ordenamento jurídico brasileiro através dos arts. 976 a 987 na defesa dos direitos do consumidor, principalmente pela falta de ferramentas que seriam capazes de identificar tais transações. O novo CPC, preocupado em solucionar essas adversidades, buscou valorizar o sistema de precedentes e lançou instrumentos de gerenciamento de casos repetitivos, como ocorre com o IRDR. A partir da metodologia de pesquisas bibliográfica e jurisprudencial, observa-se que apesar da plena aptidão do Incidente para solucionar a questão das demandas de massa no direito consumerista, o instituto ainda é pouco utilizado pelos tribunais principalmente neste ramo do direito.

Palavras-Chave: Consumidor. IRDR. Processo civil.

4494

ABSTRACT: This article aims to analyze the introduction of IRDR in the Brazilian legal system through arts. 976 to 987 in defense of consumer rights, mainly due to the lack of tools capable of identifying such transactions. The new CPC, concerned with resolving these adversities, sought to enhance the system of precedents and launched instruments for managing repetitive cases, as with the IRDR. From the methodology of bibliographical and jurisprudential research, it is observed that despite the Incident's full ability to resolve the issue of mass demands in consumer law, the institute is still little used by the courts, mainly in this branch of law.

Keywords: Consumer. IRDR. Civil Procedure.

1 INTRODUÇÃO

O Direito do Consumidor é um ramo do Direito que tem como objetivo proteger e garantir os direitos dos consumidores em suas relações de consumo. Com o passar dos anos, o Direito do Consumidor vem ganhando cada vez mais destaque na sociedade, principalmente devido ao aumento do consumo e à diversificação de produtos e serviços disponíveis no mercado.

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Fametro.

Um dos mecanismos utilizados para resolver demandas envolvendo consumidores é o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), que permite que uma única decisão judicial seja aplicada a diversos processos que apresentem a mesma questão de direito. Esse mecanismo é importante para garantir a celeridade e a segurança jurídica na resolução de conflitos, além de evitar decisões contraditórias em casos similares.

A motivação para a escolha do tema se deu em função desta novidade do CPC que admitiu um instituto processual destinado a contingenciar a litigiosidade repetitiva, sem correspondente na lei revogada, denominado de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, (IRDR) no CPC.

Neste artigo, será abordado o Direito do Consumidor e a sua relação com o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Serão discutidos os principais aspectos do Direito do Consumidor, bem como as características e os procedimentos envolvidos no IRDR. Além disso, serão apresentados exemplos práticos de casos que foram solucionados por meio desse mecanismo, evidenciando a sua importância para a efetivação dos direitos dos consumidores.

O IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) é um instrumento do ordenamento jurídico brasileiro que tem como objetivo uniformizar o entendimento jurídico sobre uma questão específica que está sendo discutida em diversas demandas judiciais. Sua aplicação pode contribuir para a proteção dos direitos do consumidor de diversas maneiras, tais como:

Uniformização da jurisprudência: O IRDR pode ser utilizado para uniformizar a jurisprudência em torno de questões que afetam os direitos do consumidor. Isso pode garantir maior segurança jurídica aos consumidores, que terão uma interpretação mais uniforme e clara sobre a lei.

Celeridade processual: A aplicação do IRDR pode contribuir para a celeridade processual, uma vez que permite a resolução de diversas demandas repetitivas em um único julgamento.

Proteção dos direitos do consumidor: A uniformização da jurisprudência e a celeridade processual contribuem para a proteção dos direitos do consumidor, uma vez que garantem maior previsibilidade e segurança jurídica no tratamento de questões que afetam seus interesses.

Divulgação da decisão: A decisão tomada no IRDR é de observância obrigatória para todos os tribunais e juízes do país, o que contribui para a proteção dos direitos do consumidor em todo o território nacional.

Redução de litígios: A aplicação do IRDR pode contribuir para a redução de litígios judiciais, uma vez que permite a resolução de diversas demandas repetitivas em um único julgamento.

Assim, a aplicação dos preceitos do IRDR pode contribuir significativamente para a proteção dos direitos do consumidor, ao garantir maior uniformidade na interpretação da lei, celeridade processual, previsibilidade e segurança jurídica no tratamento de questões que afetam seus interesses.

O método de abordagem a ser utilizado na pesquisa vai considerar duas abordagens. A primeira será a abordagem hipotética dedutiva, ou seja, uma abordagem que vai partir de uma situação particular para a geral. A segunda abordagem será a dialética, considerado os aspectos argumentativos necessários a partir da noção de contradição, ou seja, a abordagem fará uma análise dos aspectos positivos e negativos do ordenamento jurídico com relação ao direito civil é todo de procedimento a ser adotado pela pesquisa vai considerar o procedimento monográfico (artigo), por meio de uma pesquisa bibliográfica no sentido de obter a generalização necessária da situação do direito de família no ordenamento jurídico brasileiro.

2 ORIGEM DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Em setembro de 2009, o senador José Sarney, então presidente do Senado Federal, formou uma comissão de juristas. A tarefa deles era redigir o Novo Código de Processo Civil, que incluía o romance Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (DA SILVA, 2015, p. 336).

De acordo com Silva (2015, p. 338) a criação do Anteprojeto foi necessária pela demanda por reformas abrangentes no sistema judiciário, atendendo às demandas da sociedade contemporânea e às expectativas dos operadores do direito e partes interessadas. As forças motrizes por trás da iniciativa são a aceleração dos processos e os resultados bem-sucedidos das ações legais.

O Anteprojeto defende a segurança jurídica como a espinha dorsal do Novo Código, citando-a como essencial para a manutenção do Estado Democrático de Direito,

salvaguardando as expectativas equitativas dos cidadãos. Um sistema processual civil que não entrega o reconhecimento e a efetivação de direitos ameaçados ou violados é incongruente com as garantias constitucionais do Estado Democrático de Direito (BRASIL, 2010, p. 3).

Segundo De Castro (2015, p. 283) a Incidência de Resolução de Reclamações Repetitivas é uma contrapartida adequada ao sistema de resolução de conflitos seriados instituídos por meio de recursos repetitivos excepcionais e especializados.

Em conformidade com Mendes alude que:

Os mecanismos existentes falharam em oferecer uma solução abrangente para economizar custos em toda a estrutura jurisdicional. Os níveis primário e secundário continuaram a lidar com demandas de massa e questões comuns de forma fragmentada e assistemática. Apesar desse desafio, o artigo 848 da minuta e sua subsequente iteração, o artigo 928 do CPC, propuseram uma estrutura para lidar com casos repetitivos. No entanto, foram mantidas nuances distintas para cada espécie, nomeadamente IRDR e recursos repetitivos (MENDES, 2017, p. 305).

Inconsistências em decisões para casos comparáveis podem destruir nossas expectativas legais e desestabilizar a jurisprudência. Enquanto o Brasil segue o modelo do “Civil Law”², a influência do *Common Law*³ é crescente, com os precedentes ganhando mais peso nos processos judiciais.

4497

Para conciliar decisões judiciais divergentes em litígios de massa, uma nova abordagem era necessária. Assim, a Lei 13.105/2015 introduziu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) como forma de garantir o cumprimento de princípios constitucionais como o devido processo legal, a segurança jurídica e a razoável duração. Ao uniformizar as interpretações dos tribunais e fornecer teses jurídicas sobre questões jurídicas recorrentes, o IRDR agilizou a resolução de disputas judiciais que representavam risco para o sistema judiciário (RAMOS, 2021, p. 63).

O principal objetivo da resolução de questões jurídicas comuns no incidente desenvolvido é a racionalização dos julgamentos. Isso é necessário porque muitos magistrados costumam avaliar exaustivamente essas questões recorrentes e chegar a resultados diferentes. A exigência de analogia na prestação jurisdicional é excessiva, ultrapassando a capacidade de resolução tempestiva e satisfatória. A ausência de

² O Civil Law, também chamado de sistema romano-germânico, é um sistema jurídico que tem a lei como fonte imediata de direito, isto é, que utiliza as normas como fundamento para a resolução de litígios.

³ Common law é o direito que se desenvolveu em certos países por meio das decisões dos tribunais, e não mediante atos legislativos ou executivos. Constitui, portanto, uma família do direito diferente da família romano-germânica, que enfatiza os atos legislativos.

uniformidade nos julgamentos gera uma sensação de insegurança e incerteza entre os jurisdicionados (MARANGONI, 2018, p. 50).

A técnica atual visa fornecer uma explicação conclusiva que aborde uma questão jurídica, seja ela de natureza processual ou substantiva. Ao resolver o problema que surge frequentemente em vários processos, esta técnica é aplicável a todos os casos futuros e atuais onde o mesmo conflito está presente. Embora o tribunal ou o juiz não julgue prontamente múltiplas reivindicações, questões legais comuns de suma importância para múltiplos casos podem ser levantadas pelo órgão julgador, pelas partes, Ministério Público ou Defensoria Pública durante o processo em andamento.

De acordo com o art. 15 do novo Código de Processo Civil determina que sua regulamentação é aplicável de forma suplementar e subsidiária nos casos em que não existam normas para reger processos administrativos, eleitorais ou trabalhistas (BRASIL, 2015).

O IRDR não é uma petição singular ou coletiva, mas um processo essencial que visa aumentar a eficiência das resoluções judiciais em face de múltiplas petições recorrentes. Ao agilizar o processo judicial, permite o gerenciamento adequado e eficiente dessas demandas.

Dinamarco define com exatidão o termo "incidente processual".

Um incidente processual é um conjunto de ações coordenadas que são executadas durante um processo maior. Esses incidentes são normalmente de natureza pequena e podem incluir desrespeito à identidade jurídica ou contestação da constitucionalidade (DINAMARCO, 2016, p.242).

As solicitações que ocorrem repetidamente decorrem de uma fonte compartilhada, ou seja, uma ferramenta jurídica com uma técnica de julgamento especificamente projetada para instâncias recorrentes. Este recurso não é apenas um meio para atingir um fim, mas sim um instrumento jurídico com aplicação especializada (FALCÃO, 2016, p.1).

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é um instrumento criado pelo novo Código de Processo Civil brasileiro, que entrou em vigor em 2016. Sua origem está na necessidade de otimizar a resolução de demandas judiciais repetitivas, que envolvem questões de direito idênticas ou semelhantes, e que acabam gerando decisões divergentes em diferentes instâncias judiciais.

Antes da criação do IRDR, cada juiz ou tribunal decidia individualmente sobre cada caso sem levar em consideração as decisões tomadas em outros processos similares. Isso

resultava em uma grande insegurança jurídica e morosidade no sistema judiciário, além de sobrecarregar os tribunais com a mesma questão sendo julgada diversas vezes.

Com o objetivo de solucionar esse problema, o novo CPC instituiu o IRDR como um mecanismo para a resolução dessas demandas repetitivas de forma mais célere, uniforme e econômica. Dessa forma, o IRDR permite que uma única decisão seja aplicada a todos os casos que apresentam a mesma questão de direito, evitando decisões contraditórias e reduzindo a sobrecarga do sistema judiciário.

2.1. Dos princípios que norteiam o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

A ocorrência é moldada pelos ideais de isonomia, segurança jurídica e conclusão tempestiva dos processos. Isonomia implica uniformidade em sua essência, procurando garantir que demandas semelhantes recebam conclusões comparáveis e alinhadas entre si.

A garantia da segurança jurídica é fundamental para garantir consistência e uniformidade na tomada de decisões. Além disso, uma duração rápida e razoável do processo é essencial para fornecer resoluções oportunas e abrangentes para as disputas.

A integração dos princípios dentro do processo IRDR fica clara na pontuação resumida. Abordar o IRDR sob a perspectiva de um único princípio seria impossível, pois todos trabalham juntos em suas respectivas esferas para formar um instrumento processual que garante a coerência, estabilidade e eficiência dos julgamentos. Essa inovação ficou evidente no CPC/2015, que destacou a importância da estabilidade e o valor dos precedentes, práticas tipicamente associadas aos países de common law.

Conforme afirma o jurista Marinoni, essa abordagem evidencia de forma mais intensa a importância desses princípios, alude que:

O valor resguardado pelo sistema de jurisprudência é justamente a equidade, que se consegue na prática ao conectar tribunais e juízes ao "direito" tal como definido pelo Supremo Tribunal Federal. Isso depende da progressão das normas sociais e permite um sistema dinâmico centrado na execução de princípios-chave que carregam imenso valor social e moral, ao mesmo tempo em que estão atentos às características distintivas (MARINONI, 2019, p.118).

Ao sistematizar precedentes, uma jurisdição pode proporcionar segurança jurídica e garantir que todas as partes sejam tratadas de forma igualitária pelo Judiciário. Essa abordagem minimiza o risco de resultados díspares ou reivindicações onerosas tanto para o Estado quanto para as partes envolvidas. Em seu trabalho, Soares (2020, p. 25) argumentou que a criação de um ambiente de previsibilidade jurídica pode limitar o impacto da

jurisprudência sobre loterias e promover justiça e igualdade. Portanto, tanto quanto a legislação, é necessário construir uma jurisprudência que se baseie na estabilidade e nos valores constitucionais que sustentam a ordem nacional.

2.2. Do aumento de demandas no Brasil e a questão da insegurança jurídica

No Brasil, a ampliação das formas de acesso à justiça e outros fatores sociais provocaram o recrudescimento da litigância e a correspondente demanda do judiciário pela salvaguarda dos direitos individuais.

Em conformidade com Mancuso descreve alguns desses fatores significativos:

- a) Desinformação ou representação inadequada de meios alternativos para resolução de conflitos próprios e mútuos, resultando em uma sociedade excessivamente dependente de ação legal, conforme descrito por Kazuo Watanabe.
- b) A ênfase excessiva na legalização de todos os aspectos da vida em sociedade, amplificada pelo amplo reconhecimento de novos direitos e garantias individuais e coletivas, conforme a constituição. Isso tem fomentado expectativas irreais dentro da comunidade para a resolução imediata de qualquer interesse frustrado ou insatisfeito.
- c) A interpretação exagerada e irrealista do inciso XXXV do art. 5º da CF/1988, originalmente destinada ao legislador, mas desde então ampliada por slogans como “onipresença da justiça” e “universalidade da jurisdição”, a questão em questão envolve a transformação imprudente de um direito de ação específico e condicional em um dever de ação extravagante (MANCUSO, 2015, p.26).

4500

Além disso, o sistema judicial experimentou uma expansão desenfreada em termos de recursos e pessoal, contribuindo para o seu atual estado de inchaço. Esse crescimento perpétuo, embora exija uma parcela maior do orçamento público, também alimenta a demanda e agrava o problema.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça no relatório “Perfil do Acesso à Justiça nos Juizados Especiais Cíveis” informou de forma clara que o cenário do país se encontra desde a promulgação da Constituição de 1988:

De acordo com o relatório "Justiça em Números" de 2017, descobriu-se que a duração média para uma sentença de primeiro grau ser pronunciada é de dois anos e sete meses, enquanto para uma sentença de segundo grau é de nove meses. No que diz respeito à execução do processo, a duração média da sentença condenatória é de quatro anos e seis meses (CNJ, 2017, online)

Segundo o autor Rodrigues (2019, p. 306) classifica a jurisdição em duas categorias: a convencional e a de massa. O primeiro é adequado para dirimir conflitos individuais, analisando todas as provas e peculiaridades de um caso, respeitando os princípios constitucionais do processo. Por outro lado, este último é aplicado para resolver demandas de massa e as decisões seguem um padrão definido, baseado em um "caso paradigma".

É evidente que este conceito não descreve apenas resultados práticos. A segurança jurídica abrange mais do que apenas a irrevogabilidade do ato, o que garante que a decisão permaneça em vigor (como na coisa julgada). Também diz respeito à garantia de previsibilidade, onde o judiciário pode antecipar a solução mais provável para um caso valendo-se de precedentes comparáveis o que, por sua vez, resguarda o princípio da isonomia.

Muitos processos judiciais no Brasil são repletos de ambiguidade, principalmente porque as disputas são frequentemente tratadas individualmente. Uma mudança para uma abordagem mais coletiva do sistema processual pode ser a chave para resolver esse problema. O aumento de demandas no Brasil pode contribuir para a insegurança jurídica. Quando há muitas ações judiciais em andamento, a justiça pode ficar sobrecarregada e demorar para dar uma resposta, o que pode gerar incerteza e insegurança para as partes envolvidas.

Além disso, o excesso de demandas pode levar a decisões conflitantes, o que também contribui para a insegurança jurídica. Por exemplo, se um tribunal decide de uma forma em um caso e outro tribunal decide de forma diferente em um caso semelhante, isso pode gerar dúvidas sobre qual é a interpretação correta da lei.

Por outro lado, é importante ressaltar que a insegurança jurídica não é causada apenas pelo aumento de demandas. Outros fatores, como a falta de clareza e objetividade das leis, a falta de estrutura do sistema judiciário e a corrupção também podem contribuir para esse problema.

2.3. Do incidente de resolução de demandas repetitivas no direito do Consumidor

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através dos arts. 976 a 987 do Código de Processo Civil, com o objetivo de garantir a segurança jurídica e a efetividade do sistema de justiça.

Essa ferramenta processual permite que demandas que tratem de questões semelhantes sejam resolvidas de forma uniforme, evitando decisões conflitantes e garantindo a proteção dos direitos dos consumidores. No contexto do direito do consumidor, o IRDR pode ser utilizado para resolver questões que afetem uma grande quantidade de consumidores, como, por exemplo, questões relacionadas a contratos de prestação de serviços, planos de saúde, práticas abusivas de empresas, entre outros.

Dessa forma, o IRDR tem se mostrado uma importante ferramenta na defesa dos direitos dos consumidores, garantindo a uniformidade das decisões judiciais e contribuindo para a construção de um sistema de justiça mais efetivo e justo.

Sem dúvida, a ascensão do capitalismo, da globalização e do consumismo teve inúmeros efeitos no mundo, particularmente no domínio do consumismo. As implicações dessas tendências também tiveram um impacto notável no Judiciário. As reivindicações de direito do consumidor decorrem principalmente da segunda categoria acima mencionada. Clientes de companhias telefônicas, bancos e grandes redes de varejo, bem como aqueles que foram alvo de publicidade, geralmente se enquadram nessa categoria (MARANGONI, 2018, p. 35).

O aumento do poder de compra do consumidor, juntamente com as informações insuficientes disponíveis para novos compradores, cláusulas contratuais injustas e atendimento ao cliente não confiável, resultou em um aumento nas disputas legais relacionadas a questões de consumo.

Em conformidade com Amaral (2014, p. 10) destaca a esse respeito:

O acesso ao crédito foi ampliado para abranger toda a população, incluindo aqueles que estavam acostumados a pagar em dinheiro apenas para itens essenciais. Com o fascínio de anúncios atraentes e a disponibilidade de opções de pagamento de longo prazo, as pessoas agora procuram itens de luxo, como televisores de plasma ou LCD, telefones celulares, eletrodomésticos e até férias. Porém, depois que a empolgação inicial passa e eles lutam para cumprir suas obrigações, eles começam a questionar os contratos firmados, esperando renegociar ou mesmo eliminar o acordo vinculante entre partes com poder de barganha desigual. O número de ações judiciais contra instituições financeiras, cadeias de varejo e companhias aéreas continua aumentando às centenas de milhares. Essa onda de litígios é parcialmente atribuída à incapacidade dessas instituições de atender às expectativas de sua vasta base de consumidores. Esses clientes exigem um alto nível de informação, serviço e qualidade de produtos, que essas empresas muitas vezes não conseguem entregar (AMARAL, 2014, p. 10).

Segundo o autor, a introdução de empresas privadas em setores anteriormente monopolizados, como energia e telecomunicações, levou a uma maior acessibilidade e disponibilidade para os cidadãos em todo o país. No entanto, essa transição também criou uma lacuna maior entre consumidores e fornecedores de baixa renda.

O judiciário foi inundado por uma onda de novas ações judiciais que questionavam benefícios anteriormente inquestionáveis. Essas ações decorreram da violação de normas genéricas e hierarquicamente superiores, incluindo a Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor.

À medida que os negócios cresciam, também aumentava a prevalência dos contratos de adesão. Nesses acordos unilaterais, os consumidores assumem um papel passivo e não têm poder para negociar as cláusulas. Ao contrário dos contratos de paridade, os contratos de adesão não oferecem espaço para discussão e deixam todas as decisões nas mãos do fornecedor. Sem surpresa, essa abordagem levou à inclusão de cláusulas ambíguas e abusivas em contratos que violam os direitos dos contratados. Com aceitação social em massa, essas cláusulas agora têm a capacidade de impactar milhões de usuários (SILVA, 2021, p. 466). Sem exceção, a maioria dos consumidores já se deparou com alguma forma de violação de seus direitos. Seja por bancos, empresas telefônicas, grandes varejistas ou provedores de saúde, as violações infelizmente são comuns.

De acordo com a série “Justiça Pesquisa” do CNJ, um relatório sobre ações de consumidores em São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Bahia, Distrito Federal, Mato Grosso e Amazonas revelou que o Banco Bradesco é um dos principais litigantes em todos os tribunais pesquisado. O Banco Itaú também compareceu em cinco tribunais, enquanto a Oi Telecomunicações compareceu em quatro (CNJ, 2017, online).

Reconhecer a uniformidade das demandas consumistas é crucial. Os temas discutidos e os réus processados são muitas vezes repetitivos, enquadrando-se no âmbito das demandas repetitivas.

Para atender às necessidades recorrentes que atormentavam o sistema jurídico, os legisladores introduziram uma ferramenta dedicada que poderia enfrentar os desafios de atraso, incerteza jurídica e isonomia. Apelidado de “Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas”, este instrumento será examinado detalhadamente, especificamente no contexto das demandas do consumidor.

Os efeitos da decisão proferida no incidente ficam restritos à área de competência do respectivo tribunal. Entretanto, interposto o recurso e a questão apreciada no mérito pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, a tese jurídica assinada será aplicada a todos os processos que tratem da mesma questão de direito e que tramitem no tribunal nacional território.

De acordo com o artigo 928 do Código de Processo Civil menciona que os casos repetitivos são os instrumentos do incidente de resolução de reclamações repetitivas (IRDR) e recursos repetitivos, mecanismos que a decisão de recurso material ou processual comum.

Segundo o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil lembra sua vinculação e efeito que deve ser observado pelos juízes e tribunais nos limites territoriais em quais foram corrigidos segundo as aulas de Marinoni (2017) rigorosamente, o julgamento de toda e qualquer questão poderia ser repetido, pelo simples fato que as perguntas podem ser repetidas – ainda que em casos diferentes. Assim, o incidente de resolução de demandas repetitivas não pode ter o mesmo objeto de recursos repetitivos: enquanto o incidente visa resolver casos repetitivos, o recurso especial visa formar precedentes.

São projeções das diferentes funções que cada um dos cortes, acusados de seus julgamentos, entra em vigor. Por isso, precisamos redimensionar os alcances de cada um dos institutos mencionados pelo art. 928, CPC. O incidente de resolução de demandas repetitivas visa resolver casos marcados por direitos individuais homogêneos. Apelos repetitivos – como qualquer recurso extraordinário ou recursos especiais – têm por objetivo dirimir questões para a formação de precedentes.

Sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas, tratado especificamente nos artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil, comenta Mendes (2018) que o IRDR é voltado, principalmente, para a racionalização de julgamentos, a partir da solução de questões jurídicas comuns que se repetem em inúmeras demandas e que são amplamente apreciados pelos juízes, que muitas vezes chegam a várias conclusões.

Por sua vez, os recursos repetitivos estão previstos nos artigos 1.036 a 1.041 do Código de Processo Civil. Bueno (2017, p. 98) comenta que: com a referida multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento da mesma questão de direito – a mesma tese de direito constitucional ou de direito federal para se concentrar em casos concretos iguais em essência - é apropriado que alguns recursos sejam selecionados e decididos pelo STF ou STJ, com os demais, na expectativa de que a solução dada nos casos julgados por aqueles tribunais seja aplicada e observada por todos os outros tribunais. Assim, a suspensão de pendências será tratada tanto na ocorrência da resolução de demandas repetitivas e recursos repetitivos.

A Aplicação da Gestão Judicial de Processos à Suspensão de Reclamações Pendentes no Julgamento dos Casos Repetitivos em relação à suspensão de pendências serão primeiramente analisadas em relação ao procedimento de recurso repetitivo e depois no procedimento do incidente de resolução de demandas repetitivas.

No âmbito dos recursos repetitivos, o Código de Processo Civil de 2015 prevê em dois momentos a suspensão dos créditos pendentes: i) um, determinado pelo tribunal em que foi identificada e selecionada a multiplicidade de recursos e II) outro no momento da decisão de afetar, conforme determinação do Juiz do Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal.

Na primeira, ao identificar e selecionar os recursos de julgamento como repetitivos no Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, o presidente ou vice-presidente do Tribunal de origem (Tribunal Estadual ou Federal) determinará a suspensão de todos as reclamações pendentes, individuais ou coletivas, que se encontrem no estado ou região de acordo ao disposto no artigo 1.036, § 1º do Código de Processo Civil.

O parágrafo segundo do artigo 1.036 dispõe que, a partir dessa primeira determinação da suspensão das ações, os reclamantes podem requerer ao presidente ou ao vice-presidente do Tribunal para excluir recurso especial ou recurso extraordinário que tenha sido interposto fora do prazo. Embora não forneça uma indicação expressa de prazo para tal requerimento, o requerente terá o prazo de 5 (cinco) dias para manifesto nesse requerimento, é melhor interpretar que o prazo para formular o pedido também será de 5 (cinco) dias a partir da ciência da decisão da suspensão da ação, nos termos do artigo 218, § 3º do Código de Processo Civil, quanto à realização da igualdade.

4505

Na segunda fase, o artigo 1.037, II, do Código de Processo Civil dispõe que o juiz do Superior ou do Supremo Tribunal Federal determine a suspensão da todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, sobre o mesmo assunto no âmbito nacional.

A admissão do procedimento aumentaria, assim, a suspensão das pendências reivindicatórias para todo o país, não abrangendo a integralidade do processo envolvendo outras questões, inclusive porque há previsão no código do julgamento parcial do mérito. A suspensão dos créditos pendentes, nos termos do art. 1.037, § 4º, perdurará pelo prazo o máximo de até 1 (um) ano para o julgamento do recurso. Se não houver julgamento dentro desse prazo, o disposto no artigo 1.037, § 5º, que dispunha sobre a cessação automática da suspensão das reclamações pendentes, após o termo do prazo de 1 ano para julgamento do recurso representativo da lide, foi revogado.

No entanto, considerando o disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, sobre a razoável duração do processo, parece cabível que, não havendo decisão

expressa do juiz do STF ou o Superior Tribunal de Justiça prorrogando o prazo, toda a demanda no país continuará.

De acordo com o artigo 982, § 2º do Código de Processo Civil, a exigência de providências urgentes caberá ao juiz da ação pendente. Nos termos do artigo 1.037, § 8º do Código de Processo Civil, as partes devem ser convocadas da suspensão do processo, pelo juiz de primeira instância ou pelo Tribunal, dependendo do estágio do processo, em virtude da determinação contida na decisão de afetar.

Os parágrafos nono a treze da mesma lei trazem uma importante previsão: a distinguir do caso em relação ao que será decidido no processo repetitivo este dispositivo (art. 1.037, §10) caberá ao juiz a quem a reivindicação.

Considerando que o parágrafo II estabelece que os outros requerentes terão o prazo de 5 (cinco), o prazo para formulação do distinto será de 5 (cinco) dias contados a ciência da suspensão. Será então decidido e essa decisão (art. 1.037, § 13) cabe recurso de agravo de instrumento se o processo estiver em primeira instância ou agravo de instrumento interno se a decisão tiver sido proferida por juiz do Tribunal, o relator. Se a distinção for reconhecida (art. 1.037, § 12), o juiz ou relator prosseguirá com o processo.

No entanto, deve-se observar que a suspensão de pendências prevista no art., que o legislador nem sempre é obrigatório. O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de reclamações pendentes só pode ser aplicada se a decisão for posterior a março 18º, 2016, data de entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. Quando a afetação era anterior, foi determinada a suspensão apenas dos recursos, como se pode constatar inferido dos temas dos recursos repetitivos nºs 313, 949, 950 e 951.

Em edição nº 953, do Ministro Marco Buzzi, em decisão proferida em 11 de maioº, 2016, determinou apenas o provimento dos recursos especiais. Além disso, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.202.071-SP, do Relator do Ministro Herman Benjamin, em 1 de fevereiro, de 2019, ao analisar a suspensão dos recursos pendentes reconheceu que: A derrubada da tramitação de centenas ou milhares de escrituras em âmbito nacional, por tempo indeterminado, não atende aos Princípios de eficiência e acesso ao judiciário, principalmente quando houver possibilidade de o relator suspender a conquistas em que o avanço pode causar insegurança jurídica. Trata-se do reconhecimento de que nem sempre a suspensão de pendências será adequada, principalmente quando se trata de direito processual que costuma envolver reivindicações diferentes.

A Suspensão de Reivindicações Pendentes no Processo de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. O artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que, se a admitida a ocorrência, o juiz do Juízo suspenderá a pendência, individual ou ações coletivas, que estejam no Estado ou na região. Inicialmente, a permanência de pendências é somente no juízo que julgará a ocorrência de resolução de demandas repetitivas.

A determinação de suspensões ou pendências provém do juiz que é o relator do incidente de resolução de demandas repetitivas, mas cabe ao tribunal a comunicar aos tribunais competentes (art. 982, § 1º), para que cada juiz fará a permanência das reivindicações pendentes em sua área.

Portanto, essas ações precisam ser diferenciadas e capazes de resolver seus problemas particulares, mas nunca com um único foco. O novo Código de Processo Civil oferece aos juristas apenas uma ferramenta para resolver os incidentes de duplicidade de ações. No caso do consumismo apresentado, importa referir que existem indubitavelmente os requisitos de adequação à constituição do IRDR, nomeadamente duplicações, litígios sobre questões jurídicas e riscos de violação da equivalência e segurança jurídica.

O Instituto se mostra, assim, importante ferramenta no atendimento à demanda popular pelo direito do consumidor, a fim de racionalizar processos e diminuir o congestionamento do Judiciário, garantindo a equidade e a segurança jurídica. Além disso, usar o IRDR como uma ferramenta de simplificação permite que os juízes se concentrem em questões individuais e mais complexas, em vez de desperdiçar energia julgando centenas de atos semelhantes.

CONCLUSÃO

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é uma ferramenta importante no direito do consumidor, permitindo a resolução de conflitos de maneira mais eficiente e uniforme. O IRDR é uma técnica que busca reunir em um único processo as demandas que tratem de questões semelhantes, com o objetivo de serem julgadas de forma conjunta, o que pode proporcionar decisões mais rápidas e consistentes.

No direito do consumidor, o IRDR pode ser utilizado para questões que afetem um grande número de consumidores, como por exemplo, cláusulas abusivas em contratos ou cobranças indevidas. Ao reunir essas demandas em um único processo, é possível garantir

uma decisão uniforme e evitar que os consumidores precisem ingressar com ações individuais.

Assim, conclui-se que o IRDR é uma ferramenta importante para o direito do consumidor, permitindo a resolução de conflitos de forma mais eficiente e justa. É importante destacar que a utilização do IRDR deve ser feita com cautela, sempre observando os requisitos legais e garantindo o respeito aos direitos dos consumidores.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Guilherme Rizzo. Precedentes e a Tetralogia de Streck. Páginas de, 2014.

BRASIL. Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Saraiva 2015;

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL, Projeto de Lei do Senado nº 166/2010 de 1 de junho de 2010. Brasília, DF: Senado, 2010. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=79547&tp=1>>. Acesso em: BUENO, Cassio Scarpinella. CURSO SISTEMATIZADO DE DIRETO PROCESSUAL CIVIL 4. Saraiva Educação SA, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/08/e5b5789fe59c137d43506b2e4ec4ed67.pdf>.

DE CASTRO MENDES, Aluisio Gonçalves; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil. Revista de Processo| vol, v. 243, n. 2015, p. 283-331, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Teoria Geral do novo Processo Civil: de acordo com a Lei 13.256, de 4.2.2016. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 242.

FALCÃO, Evandro Luís. O Procedimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Porto Alegre. Porto Alegre: Revista de Doutrina da 4ª Região, 2016. Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/103405>>.

SILVA, Maria Luiza Gonçalves Gallotti Ramos da et al. Vinculação da decisão proferida no incidente de resolução de demandas repetitivas. 2015.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Contribuição esperada do Ministério Público e da Defensoria Pública na prevenção da atomização judicial dos megaconflitos. Justitia, São Paulo, v. 66, n. 200, p. 107 124, jan./jul. 2015.

MARANGONI, Bruna Gomes; GOMES, Flávio Marcelo. O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil: Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2019.

MENDES, Aluisio; JAYME, Fernando Gonzaga. A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015. Art. 926 do CPC e suas propostas de fundamentação: um diálogo de concepções contrastantes, p. 305-361, 2017.

RAMOS, Laís Moraes Freiman. Incidente de resolução de demandas repetitivas: uma análise da aplicação do instrumento processual nos tribunais de justiça estaduais das regiões sudeste e sul sob o prisma do direito do consumidor. 2021.

RODRIGUES, Bruna Oliveira. A Jurisdição Constitucional e A legitimidade das decisões Judiciais: sob A Análise da teoria Crítica discursiva de Jürgen Habermas. REVISTA DA AGU, 2019.

SILVA, Paulo Eduardo Alves. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) sob a perspectiva da teoria da justiça procedimental. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, v. 15, n. 45, p. 447-466, 2021.

SOARES, Mariella et al. Eco das vozes silenciadas: a imprescindível participação da defensoria pública como Custus vulnerabilis no IRDR–incidente de resolução de demanda repetitiva sobre relação de consumo. Revista de Direito do Consumidor, v. 131, n. 12742, p. 1-25, 2020.